

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. VITOR VALIM)

Dispõe sobre o registro audiovisual em veículos de transporte coletivo urbano e regional metropolitano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos de transporte coletivo urbano e regional metropolitano disporão de sistema de registro audiovisual.

Art. 2º Na porta de entrada dos coletivos será afixado o seguinte aviso: “Veículo dotado de sistema de câmeras”.

Art. 3º Os registros serão mantidos arquivados pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As empresas de transporte coletivo disporão, a partir da publicação desta lei, de 90 (noventa) dias para se adequarem ao nela estabelecido.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos assaltos, depredações e outros delitos que, frequentemente, ocorrem nos veículos de transporte coletivo, com prejuízos

materiais para as empresas, as seguradoras, os passageiros, os motoristas e os cobradores, afora os danos de natureza psicológica e as lesões e mortes que também ocorrem, há necessidade de serem instalados sistemas de registro audiovisual não só para inibir essas ocorrências, mas, também, caso aconteçam, para facilitar a identificação dos autores.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VITOR VALIM